



Informativo TRE-RN



ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PROCESSO 0601111-76.2018.6.20.0000

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. PONTO RELEVANTE. INSUBSTÂNCIA. TEMA OBJETO DE CONSIDERAÇÕES ORAIS. SUPERVENIENTE JUNTA-DAS NOTAS DE JULGAMENTO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. DEBATE ORAL CONSTUI PARTE INTEGRANTE DO JULGADO. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- A teor do inciso IV do §1º do art. 489 c/c inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, considera-se omissa a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

3- Na espécie, o vício apontado incidiria sobre argumento decisivo para a conclusão firmada no acórdão embargado. Não obstante, conforme admitido pelos próprios embargantes, o tema reputado omissso foi efetivamente enfrentado nos debates orais, quando expressamente se refutou a tese segundo a qual, na aferição do piso de financiamento de campanha das candidaturas femininas, previsto nos §§4º e 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, deveriam ser considerados também os repasses de recursos de origem diversa do Fundo Partidário.

4- Com efeito, nos exatos termos do disposto nos artigos 122 e 125 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo teor vem sendo reafirmado por esta Corte (ED-RE nº 333-69/Grossos, j. 11.6.2013, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dje 28.6.2013; ED-RC nº 83-60/Canguaretama, j. 29.1.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Dje 5.2.2019), as notas de julgamento são parte integrante do acórdão, prevalecendo, inclusive, sobre o teor do voto escrito se com este não coincidirem.

5- Em tal contexto, decerto, mostra-se inviável a rediscussão do tema ventilado em sede das considerações orais entabuladas pelos julgadores após o voto escrito do Relator, restando a matéria objeto do recurso aclaratório devidamente prequestionada com a juntada aos autos das notas de julgamento.

6- Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para declarar as notas de julgamento constantes do julgado.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em PROVER PARCIALMENTE os embargos de declaração, tão somente para fins de integração, fazendo constar da proclamação do resultado do julgamento da prestação de contas em referência que as notas orais constantes dos autos (ID 2875471) integram o respectivo julgado, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.



Informativo TRE-RN



Natal, 3 de julho de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 07 de julho de 2020, págs. 04/05).

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA
Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº
0600123-21.2019.6.20.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS E RELEVANTES. AUSÊNCIA DE SUBSTRATOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS FALHAS. INÉRCIA CONFIGURADA. DEFEITOS NÃO SUPRIDOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTS. 37-A DA LEI 9.096/1995 C/C ART. 48, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.546/201747. 1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária. 2. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 3. A Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, contempla as hipóteses em que as contas devem ser julgadas como não prestadas, dentre as quais a situação em que “os documentos e as informações de que

trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros” (inciso IV, b). Nesse sentido: PC nº 0600266-10.2019.6.20.0000, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 17/06/2020, Pags 6-7; PC nº 7752, Rel. José Dantas de Paiva, DJE 06/11/2018, Página 2/3. 4. O art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 (incluído pela Lei nº 13.165/2015) e o art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelecem as sanções aplicáveis à hipótese de contas julgadas como não prestadas. Quanto à penalidade prevista na parte final do §2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, em sessão realizada no dia 05/12/2019 (acórdão publicado em 14/04/20), o Supremo Tribunal Federal, julgou parcialmente procedente o pedido contido na ADI nº 6.032 para “conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator”. Em observância ao efeito vinculante da deliberação do STF, os seguintes julga-



Informativo TRE-RN



dos deste Regional: AC n 060018124, Rel Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 12/12/2019, Pags. 5/6; PET n 060020989, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 19/12/2019, Pag 8. 5. Na espécie, a unidade fiscal assentou a omissão das seguintes informações e documentos na prestação de contas, a qual inviabilizou o exame técnico do balanço contábil apresentado pela agremiação: i) registro e comprovação de despesas necessárias às atividades administrativas ordinárias do partido (condomínio, energia elétrica, água/esgoto, internet, dentre outros); ii) comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital (art. 29, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017); iii) extratos bancários, consoante detalhado no item 2.2 do relatório técnico (art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.546/2017; iv) certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, XXI, da Resolução TSE nº 23.546/2017); v) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (art. 29, XXIII, da Resolução TSE nº 23.546/2017); vi) justificativa quanto à divergência constante no sistema SPCA relativamente à conta corrente nº 40475-6 (item 3 do relatório técnico); e vii) ausência de registro de despesas relativas a serviços advocatícios e contábeis. 6. No caso concreto, o prestador de contas negligenciou a obrigação de instruir sua escrituração contábil com substratos probatórios mínimos que permitissem a aferição de sua posição patrimonial e movimentação financeira no exercício financeiro de 2018, agravada pela desídia do partido que, embora tenha sido intimado para sanear as falhas e apresentar razões finais, permaneceu silente nas

duas oportunidades, deixando de esclarecer as relevantes omissões detectadas em suas contas. 7. À míngua de informações e documentos imprescindíveis ao exame do balanço contábil, restou inviabilizada a necessária auditoria da escrituração contábil por essa justiça especializada, sendo forçoso o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b, da Resolução TSE 23.546/2017 e da jurisprudência desta Corte Eleitoral, com a consequente aplicação da penalidade inserta no art. 37-A da Lei 9.096/1995 c/c art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017. 8. Contas julgadas como não prestadas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/RN), referentes ao exercício financeiro de 2018, com a aplicação da sanção de proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 c/c art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 7 de julho de 2020(Publicado no DJE TRE/RN, de 09 de julho de 2020, págs. 03/04). CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA JUIZ FEDERAL

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600037-86.2020.6.20.0009

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO



Informativo TRE-RN



PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO E EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PATRIMONIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO SEM VINCULAÇÃO COM A RECORRENTE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por eleitor contra decisão que indeferiu a transferência de sua inscrição eleitoral.

2. Nos termos da lei, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

3. De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

4. Em sintonia com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte Eleitoral admite, para caracterizar o domicílio eleitoral, além da efetiva residência do eleitor no município, os vínculos patrimonial, empresarial (Recurso Especial Eleitoral nº 23721, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 18/03/2005), comunitário (Agravo de Instrumento nº 2306, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 15/09/2000), profissional (Ação Cautelar nº 060143847, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 18/10/2016), político, econômico, social, familiar (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, rel. Min.

Marco Aurélio, DJE 04/08/2014) e até mesmo afetivo (Agravos de Instrumento nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 14/03/2013), como suficientes a permitir o alistamento eleitoral.

5. No tocante ao vínculo patrimonial, o mecanismo adequado estabelecido pelo ordenamento jurídico para comprovar tal condição é o instrumento particular de compra e venda ou a escritura pública, a depender do valor do bem, devidamente registrados no ofício competente, nos termos dos arts. 108 e 1.245 do Código Civil. Precedentes: RE n 31315, Rel Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 29/03/2016, Pags 04/05; RE n 31752, Rel Ibanez Monteiro da Silva, DJE 25/04/2017, Pags 05/06; RE n 31837, Rel Ibanez Monteiro da Silva, DJE - 06/04/2017, Pág 02/03; RE n 31922, Rel Almiro José da Rocha Lemos, DJE - 31/03/2017, Página 05.

6. No caso dos autos, o documento apresentado pela eleitora para confirmação do local de moradia, embora contenha endereço coincidente com aquele indicado no RAE, por estar em nome de terceiro, cujo vínculo com a recorrente carece de demonstração, não pode ser acolhido para comprovar sua residência no local declarado por ocasião do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

7. Por sua vez, o instrumento particular de compra e venda de imóvel apresentado não pode ser acolhido como apto a demonstrar a propriedade do bem, pois ainda que inexigível a sua formalização por meio de escritura pública, em razão do valor do negócio jurídico realizado (R\$ 17.000,00), há necessidade de assentamento do aludi-



Informativo TRE-RN



do título translativo junto ao registro de imóveis, circunstância não evidenciada no caso em análise, em desatenção aos comandos legais contidos nos arts. 108 e 1.245 do CC e à jurisprudência desta Corte Eleitoral.

8. Não demonstrados a efetiva residência no município, nem o alegado vínculo patrimonial ou qualquer outro com a edilidade, deve ser mantida a decisão de primeira instância que indeferiu a transferência eleitoral da eleitora para o Município de Tibau do Sul/RN.

9. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESPROVER o recurso para manter a decisão de primeiro grau, que indeferiu a transferência eleitoral da recorrente para o Município de Tibau do Sul/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 7 de julho de 2020(Publicado no DJE TRE/RN, de 10 de julho de 2020, págs. 03/04).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA JUIZ FEDERAL

PROCESSO 0600026-75.2020.6.20.0003

RECURSO ELEITORAL –REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA –DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES –COVID-19 –PREVENÇÃO - SABONETE LIQUIDO –FOTO DO VEREADOR –REDES SOCIAIS –PRÁTICAS DE CUNHO PROPAGANDÍSTICO –DISTRIBUIÇÃO DE BEM –VANTAGEM AO ELEITOR –PROMOÇÃO PESSOAL –ASSOCIAÇÃO DA IMA-

GEM –REFERÊNCIA A EVENTUAL FUTURO CANDIDATO –VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM –BOA-FÉ –EFETIVA DISTRIBUIÇÃO –INTENCIONALIDADE DA CONDUTA –NOME CONSTANTE DOS FRASCOS DISTRIBUÍDOS –MESMO NOME DE URNA –ELEIÇÕES 2016 –ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 –LIMITES –DESBORDAMENTO –ART. 36 DA MESMA LEI –VIOLAÇÃO –PRINCÍPIO DA ISONOMIA –CANDIDATOS –HIGIDEZ DO PLEITO –VILIPÊNDIO –REFORMATIO IN PEJUS –PROIBIÇÃO –MULTA APLICADA –VALOR –MANUTENÇÃO –MÍNIMO LEGAL –ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97 –DESPROVIMENTO.

É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as práticas de cunho propagandístico vedadas no decorrer da campanha eleitoral também o são no período de pré-campanha. Trata-se, em verdade, de interpretação lógico-sistêmática do ordenamento jurídico atualmente em vigor. Na hipótese vertente, por mais que o recorrente afirme ter sua conduta se tratado de “ação filantrópica, de cunho absolutamente social”, é inegável que os produtos distribuídos estampavam clara promoção pessoal, haja vista a associação direta à sua imagem e expressa figuração das suas redes sociais. Ademais, evidencia-se a vantagem proporcionada aos eleitores, mormente quando realizada em pleno período de pandemia pela COVID19, apta a produzir naqueles sentimento de simpatia e gratidão relativamente ao recorrente.

Se, por um lado, do ponto de vista humanitário, pode-se considerar digno de louvor o auxílio prestado às populações carentes, precisamente quanto ao combate à pandemia que aflige toda a sociedade, a prática



Informativo TRE-RN



revela-se perniciosa, noutra vertente, sob o prisma eleitoral, e por esse motivo não pode se revestir de qualquer sinal ou referência a eventuais futuros candidatos, sob pena de caracterizar infração eleitoral.

À luz da teoria do “*venire contra factum proprium*”, a qual deriva do princípio da boa-fé, a tese defensiva acerca da falta de comprovação da efetiva distribuição não pode prosperar em face do reconhecimento do próprio recorrente ao afirmar peremptoriamente que “poucas horas após a publicação nas redes sociais, interrompeu-se a distribuição dos sabonetes líquidos”. A conclusão inevitável, portanto, conduz à natural compreensão de que somente se poderia interromper algo que efetivamente estava a ocorrer, ou então se estará a admitir a possibilidade de interrupção de evento ainda não iniciado, em manifesta subversão da lógica elementar. Logo, a inteligência razoável do fato reconhecido (confessado) pelo ora recorrente é no sentido de que houve, de fato, a aludida distribuição dos bens, a qual foi posteriormente interrompida, diante da sua repercussão negativa, tal qual consta na predita postagem no Instagram.

Muito importa precisar que reforça o entendimento pela intencionalidade da conduta ora examinada o fato de o nome constante dos frascos distribuídos ser o “nome de urna” utilizado pelo vereador ora recorrente, nas eleições de 2016.

Na espécie, é de se reconhecer a prática ilícita de propaganda eleitoral antecipada, por meio da distribuição de brindes ou bens capazes de proporcionar vantagem ao eleitor, deixando transparecer o nítido ca-

ráter eleitoreiro da manifestação que desbordou dos limites autorizados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e se configurou em verdadeiro ato antecipatório da futura campanha eleitoral, violando a norma positivada no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e, consectariamente, vilipendian- do o princípio da isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito.

Considerando a inexistência de recurso do acusador, e também atenta ao princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”, deve-se manter inalterado o valor da multa imposta (R\$ 5.000,00), aplicada concretamente no mínimo legal, consoante previsão normativa vazada no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESPROVER o presente recurso para manter, em sua integralidade, a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 7 de julho de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 10 de julho de 2020, págs. 05/06).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira - Relatora

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600028-86.2020.6.20.0054

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DE RESI-



Informativo TRE-RN



DÊNCIA NA LOCALIDADE. VÍNCULO DE NATURALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por eleitor contra decisão que indeferiu a transferência de sua inscrição eleitoral. 2. Nos termos da lei, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. 3. De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 4. Em sintonia com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte Eleitoral admite, para caracterizar o domicílio eleitoral, além da efetiva residência do eleitor no município, os vínculos patrimonial, empresarial (Recurso Especial Eleitoral nº 23721, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 18/03/2005), comunitário (Agravado de Instrumento nº 2306, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 15/09/2000), profissional (Ação Cautelar nº 060143847, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 18/10/2016), político, econômico, social, familiar (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 04/08/2014) e até mesmo afetivo (Agravado de Instrumento nº 7286, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 14/03/2013), como suficientes a permitir o alistamento eleitoral. 5. Acerca da naturalidade, este Regional firmou jurisprudência no sentido de que o domicílio eleitoral restará caracterizado quando demonstrado nos autos ser o eleitor natural do município onde pretende

exercer o direito ao sufrágio (Recurso Eleitoral nº 61856, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 13/04/2018, Página 04; Recurso Eleitoral nº 3105, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 25/08/2016, Página 04/05). Em se tratando de município desmembrado de outro, do qual o eleitor é natural, resta igualmente demonstrado o vínculo de naturalidade, suficiente à caracterização do domicílio eleitoral (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 3984, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 25/08/2016, Página 05; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 5283, rel. Alceu José Cicco, DJE 24/08/2016, Página 05/06). 6. No caso dos autos, os documentos anexados ao feito são aptos a demonstrar o domicílio eleitoral da recorrente no Município de Itajá/RN, já que: i) a declaração emitida por diretora de unidade de saúde pertencente à Prefeitura Municipal de Itajá/RN, dotada de fé pública, atesta ser a eleitora residente em endereço localizado na citada municipalidade; ii) o documento de identificação da eleitora indica ser ela natural do Município de Ipanema/RN, do qual o Município de Itajá/RN fora desmembrado, a evidenciar o liame de naturalidade da recorrente com a localidade, conforme entendimento deste Regional. 7. Demonstrada a efetiva residência no município e o vínculo de naturalidade, suficientes à caracterização do domicílio eleitoral, deve ser reformada a decisão de primeira instância, que indeferiu a transferência da inscrição da eleitora para o Município de Itajá/RN. 8. Provimento do recurso.



Informativo TRE-RN



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em PROVER o recurso para reformar a decisão de primeiro grau, que indeferiu a transferência eleitoral da recorrente para o Município de Itajá/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 9 de julho de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 13 de julho de 2020, pág. 03).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA - JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0601098-77.2018.6.20.0000 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E DESCERDAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTA-DA AOS AUTOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO TSE. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE

DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EFETUADAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ART. 82, §§1º e 2º DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSAO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 MESES.

1 - Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2 - Equívoco da Seção de Processamento de Feitos/CADPP/SJ deste Tribunal ao aplicar ao presente feito o rito estabelecido pela Resolução nº 23.604/2019 do TSE, realizando a abertura de vista ao partido para apresentação de alegações finais (ID 2468921), ocasião em que foram juntados novos documentos pelo ente partidário.

3 - A Resolução 23.604/2019 refere-se ao regramento dos processos de Prestação de Contas Anual (exercício financeiro), enquanto que o presente feito versa sobre prestação de contas de campanha nas Eleições de 2018, cuja disciplina se encontra na Resolução 23.553/2017 do TSE, na qual não há previsão de apresentação de alegações finais após a manifestação do órgão



Informativo TRE-RN



técnico sobre irregularidades que a parte já tivera oportunidade de manifestação.

4 - Logo, em face da ausência de previsão legal, deve ser anulado o referido ato ordinatório, bem como desconsiderada a petição e os documentos de IDs 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921, 2497971 apresentados pela agremiação partidária.

5 - Esta Corte, apreciando embargos de declaração interpostos pelo órgão partidário, declarou a nulidade da intimação da pauta de julgamento e do Acórdão proferido na sessão do dia 19 de dezembro de 2019 (ID 2082971), determinando a inclusão do feito em nova pauta de julgamentos (ID 2357071).

6 - Após o julgamento dos embargos de declaração, o órgão partidário requerente apresentou petição e documentos, pugnando pela sua nova análise pelo Tribunal, tendo o então relator (ID 2416671), em conformidade com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte, encaminhado o feito ao órgão técnico para emissão de novo parecer técnico.

7 –Nos termos do Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE: “as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão”.

8 –Agremiação partidária que, apesar de devidamente intimada para atender às diligências apontadas no relatório preliminar de diligências (ID 1834621), deixara trans-

correr o prazo para sua manifestação (com decurso de prazo em 19 de novembro de 2019), não podendo ser beneficiada com a juntada de novos esclarecimentos e documentos somente agora, em abril de 2020, devendo ser reconhecida a ocorrência da preclusão, conforme disciplinado no aludido dispositivo normativo.

9 - O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial n.º 0601209-61, interposto de decisão proferida por esta Corte Regional em processo também referente a essa Eleição Geral de 2018, reafirmara seu entendimento no sentido de não admitir a juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas de campanha quando a parte tenha sido anteriormente intimada para suprir a falha e não o tenha feito no momento oportuno.

10 - O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a ocorrência da preclusão para ajunta da de novos documentos e de manifestação nos autos, anulando o julgamento desta Corte e determinando o retorno dos autos a esse TRE/RN para proferir novo julgamento do processo.

11 –Portanto, no âmbito do TSE, não há dúvidas quanto à aplicação do instituto da preclusão aos processos de prestação de contas de campanha referentes ao pleito de 2018, tendo aquela Corte Superior uniformizado e consolidado seu entendimento sobre a matéria, reconhecendo inclusive que a adoção de posicionamento contrário acarreta infundáveis revisões na análise das contas, prejudicando a adequada e efetiva prestação jurisdicional.

12 - A não observância do instituto da preclusão nos processos de prestação de con-



Informativo TRE-RN



tas, especialmente naqueles referentes às contas de campanha, acarreta flagrante prejuízo ao exercício da atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral, exigindo muitas vezes infundáveis revisões na análise dos autos, permitindo até mesmo a prática de atos abusivos por parte de partidos e candidatos, os quais, algumas vezes, deixam para atender às diligências requeridas pela Justiça Eleitoral apenas algumas horas antes do início da sessão de julgamento destinada a apreciação do feito.

13 - O Tribunal Superior Eleitoral é a Corte de cúpula no âmbito Eleitoral, cabendo àquela Corte a apreciação de recursos especiais interpostos de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, conforme preceitua o Art. 276, I, b, do Código Eleitoral. De sorte que compete àquela Corte uniformizar o entendimento acerca da aplicação da legislação eleitoral no nosso país.

14 - Havendo a manifestação do plenário do TSE de maneira reiterada acerca da matéria posta sob discussão, cabe a este Tribunal Regional Eleitoral adequar o seu entendimento à orientação jurisprudencial emanada pela Corte Superior Eleitoral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade e da previsibilidade das decisões judiciais.

15 - Assim, deve ser aplicada ao caso a orientação jurisprudencial firmada no TSE, no sentido da inadmissibilidade dessa manifestação extemporânea, com a consequente declaração de nulidade dos atos judiciais contrários a essa orientação e do não co-

nhecimento da documentação juntada aos autos.

16 - O referenciado entendimento do TSE acerca da preclusão encontra-se ratificado e reforçado na nova Resolução de prestação de contas de campanha (Res. 23.607/2019 do TSE), que será aplicada aos processos das eleições 2020, sendo oportuna também a manifestação dessa Corte acerca da matéria a fim orientar a atuação dos Juízes eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte na condução dos feitos dessa natureza no pleito que se avizinha.

17 –Acolhimento da matéria preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, aplicando-se o instituto da preclusão ao caso sob exame, com a determinação de anulação do despacho de ID 2416671, do laudo pericial ID 2464671 e do ato ordinatório de ID 2468921; bem como não conhecendo da petição e documentos de IDs 2403271, 2403321 e 2403371; assim também como da petição e os documentos de IDs 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921, 2497971, todos apresentados de forma extemporânea pelo órgão partidário prestador das contas, em descumprimento ao comando do Art. Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 e Art. 69, §1º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, devendo-se prosseguir o julgamento do presente feito sem a consideração da aludida documentação.

18 - O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de receitas na presta-



Informativo TRE-RN



ção de contas parcial não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final.

19 - Órgão partidário que declarara em sua prestação de contas parcial a realização de uma despesa de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) com a realização de pesquisa eleitoral. Contudo, o referido gasto foi suprimido da prestação de contas final, sem qualquer explicação pelo prestador das contas. De modo que, em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos, subsiste a aludida irregularidade que deve ser somada aos demais vícios evidenciados na demonstração contábil, a fim de ratificar o juízo de reprovação das contas sob exame.

20 - Os órgãos partidários municipais do PSB localizados em São Rafael, São Gonçalo do Amarante e Caiçara do Norte declararam em suas prestações de contas o recebimento de doações estimáveis efetuadas pelo Diretório Estadual do PSB. Considerando que as informações foram especificamente lançadas pelos órgãos partidários beneficiários em suas prestações de contas, inclusive com a emissão do correspondente recibo eleitoral, e o prestador de contas permaneceu silente quanto às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações estimáveis efetuadas a outros prestadores de contas, em descumprimento ao disposto no Art. 56, I, "e" da Resolução 23.553/2017 do TSE.

21 - Neste Tribunal, apesar de haver para essa eleição de 2018 o entendimento de que os extratos bancários podem ser supridos por extratos eletrônicos, ele só se aplica naqueles casos em que o órgão técnico certifica a ausência de prejuízo quanto à transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral.

22 - No caso dos autos, não há o suprimento dessa ausência por meio dos extratos eletrônicos. O órgão técnico informou que não foi encontrado no sistema SPCEWEB/ODIN nenhum extrato eletrônico ou informação acerca das contas bancárias indicadas pelo órgão partidário na presente prestação de contas.

23 - O órgão técnico também constatou, a partir da disponibilização das notas fiscais eletrônicas, a existência de algumas despesas contratadas em nome do órgão partidário prestador de contas sem a devida anotação e contabilização na presente demonstração contábil, revelando a existência de grave omissão de despesas, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas sob exame. Como nenhuma justificativa ou documento foi apresentado aos autos, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de atrair também os efeitos do art. 16 da referida Resolução, porquanto não restaram identificados os recursos financeiros usados para o pagamento dessas despesas.

24 - O Diretório Estadual do PSB contratou, durante as Eleições Gerais de 2018, o montante total de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 748.500,00(setecentos e quarenta e oito mil



Informativo TRE-RN



e quinhentos reais), tendo sido destinada às candidaturas femininas apenas a importância de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), equivalendo a 14,16% do montante total de recursos do fundo partidário, quando o mínimo seria o valor de R\$ 224.550,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 30% estabelecido na legislação eleitoral. Logo, o partido deixou de transferir para as candidaturas femininas a importância de R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais).

25 - Irregularidade que configura malversação de recursos públicos, impondo aos órgãos partidários a necessidade de recolhimento desses recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes.

26 - Além da aludida irregularidade atingir o percentual de 15,84% do montante total de recursos declarados na prestação de contas do órgão partidário, a própria conduta em si é extremamente reprovável, pois despreza a eficácia de uma importante política pública de inclusão, que objetiva estimular a participação política feminina e a igualdade entre homens e mulheres no espaço da política, infringindo o disposto no Art. 21, §4º, da Resolução de prestação de contas.

27 –Presença de irregularidades graves, especialmente a omissão de despesas eleitorais em valores relevantes (R\$ 15.319,90), além do elevado valor de recursos do fundo partidário que foi empregado de maneira irregular (R\$ 118.550,00), em detrimento da valorização da política pública de in-

centivo às candidaturas femininas, sendo imperiosa a imposição da sanção de 3 meses de suspensão das cotas do fundo partidário, na esteira dos precedentes desta Corte.

28 - Nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de irregularidades graves, a desaprovação das contas é medida impositiva.

29 - Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses, além da necessidade de devolução da importância de R\$ R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinqüenta reais) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§1º e 2ºda referenciada Resolução.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, com anotação de fundamentos diversos dos juízes Carlos Wagner e Fernando Jales, em ACOLHER a preliminar de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de anular o despacho de ID 2416671, o laudo pericial ID 2464671 e o ato ordinatório de ID 2468921, bem como não conhecer da petição e documentos de IDs 2403271, 2403321, 2403371, 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921 e 2497971, em razão do descumprimento ao comando do Art. Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017; no mérito, também à unanimidade de votos,



Informativo TRE-RN



ACORDAM em DESAPROVAR as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) no Estado do Rio Grande do Norte, relativas às Eleições de 2018, cominando-lhe a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do Art. 77, §§4º e 6º da Resolução 23.553/2017 do TSE, além da necessidade de devolução da importância de R\$ R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinqüenta reais) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§1º e 2º da referenciada Resolução, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 21 de julho de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 23 de julho de 2020, págs. 09/12).

JUIZ GERALDO MOTA

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

PETIÇÃO (1338) nº 0600237-23.2020.6.20.0000

DECISÃO

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, através do seu Diretório Municipal de Parelhas/RN, ajuizou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do Juízo da 24ª Zona Eleitoral (Parelhas/RN), proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600021-87.2020.6.20.0024, datada de 07/07/2020.

Segundo narrou na inicial (ID 3076771), a “demanda versa sobre a divulgação de propaganda irregular do atual Prefeito do Município de Parelhas Alexandre Carlo de Medeiros Dantas (Alexandre Petronilo) e dos vereadores do MDB (TOM, PEPEU e Netinho Senador) ora Representados, que divulgam as ações do Poder Executivo de forma impessoal, com atributos para o seu grupo político, com uso de cor verde, bem como slogan do partido, individualizando ações administrativas como forma de angariar votos”.

Afirmou que o Juízo da 24ª Zona Eleitoral indeferiu pedido de tutela antecipada ao entender não ter restado caracterizada caracteriza propaganda irregular, pois as publicações veiculadas fariam alusão ao cargo e mandato popular outorgado aos Representados.

Discorreu sobre os fundamentos fáticos que dariam amparo à sua pretensão processual. Sustentou que “Diante da gravidade dos fatos e na divulgação ostensiva da propaganda irregular pelos Agravados, o recurso deve ser recebido no seu efeito suspensivo, com o escopo de reformar a sentença interlocutória proferida nos autos e conceder a tutela antecipada ora solicitada”.

Por fim requereu “o conhecimento do presente recurso com efeito suspensivo à decisão interlocutória, sendo esta reformada, sendo DEFERIDO, o pedido liminar de tutela antecipada nos autos, para suspender a propaganda irregular ora realizada pelos Representados”.

É o que importa relatar.

Decido.



Informativo TRE-RN



A pretensão autoral esbarra na especificidade do Direito Eleitoral e dos princípios que o regem. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral, de longa data, é firme ao assentar que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e que eventuais inconformismos deverão ser analisados por ocasião do julgamento, ressalvando, ainda, que essa conclusão prestigia a efetividade e a celeridade da Justiça Eleitoral, e não implica em nenhum prejuízo às partes, pois a matéria poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão de mérito. A esse respeito, vejam-se:

“A jurisprudência é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final, inexistindo preclusão a respeito do mérito da demanda.” (Agravo de Instrumento nº 060183833, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020)

“Conforme consignado no acórdão embargado, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.” (Agravo de Instrumento nº 41549, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE -

Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)

“É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 36)

“O pronunciamento judicial de recebimento da denúncia tem natureza não terminativa (ou interlocatória simples), apanágio que afasta eventual preclusão pro iudicato, razão pela qual aludida decisão pode ser revista em qualquer fase do processo, inclusive pelo órgão que a proferiu.” (Agravo de Instrumento nº 134789, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 123- 124)

Importante se dizer que a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral e outras que seguem o rito do art. 22 da LC 64/90 (...) não consubstancia negativa de acesso ao Poder Judiciário, com afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto leva em consideração as peculiaridades da Justiça Eleitoral, em especial a limitação temporal dos mandatos eletivos, o que implica a necessidade de imprimir celeridade aos feitos, privilegiando a prolação de decisões definitivas, razão pela qual se entende que eventuais questões interlocutórias ou não definitivas não precluem e podem ser impugnadas em recurso contra decisão



Informativo TRE-RN



final do Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento" (TSE, AgR-AI 1180-06/PA, Rel. Min. Henrique Neves, 29/5/2014).

Nessa fiel linha de entendimento, a Resolução/TSE nº 23.608/2019, que trata das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as eleições eleitorais previstas na Lei nº 9.504/97, estipula expressamente, em seu art. 18, §1º, que "Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais".

Não se desconhece a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisões, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, 23/02/2015). Entretanto, "Ao eleger o agravo de instrumento para impugnar a decisão a quo, caberia ao recorrente demonstrar, para a eventual "incidência do princípio da fungibilidade, a ocorrência de (i) dúvida objetiva quanto ao meio recursal a ser exercido contra decisão específica ou (ii) divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do meio recursal adequado para contestar determinada decisão" (TSE, Agravo de Instrumento nº 30525, Rel. Min. Luiz Fux, 22/05/2018). De se acrescer também que, no caso vertente, não há dúvida objetiva ou qualquer divergência quanto ao não cabimento de Agravo de Instrumento e quanto ao recurso cabível, a saber, aquele

expressamente previsto no artigo 265 do Código Eleitoral ou eventualmente Mandado de Segurança, de maneira que a interposição do presente agravo, assim, configura erro grosseiro, e, consoante jurisprudência do TSE "a existência de erro grosseiro inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (TSE, Agravo de Instrumento nº 270, Rel. Min. Og Ferandes, 20/03/2019).

À luz, portanto, da multitudinaria jurisprudência, resta flagrante a inadequação da via eleita pelo ora agravante, em ordem a fazer sua pretensão incidir no dispositivo plasmado no art. 330, III, do CPC, segundo o qual a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual. Nesse sentido:

"Na atual sistemática processual brasileira, ante a limitação da recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o recurso de apelação tem como finalidade atacar a sentença, bem como visa a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento. II - O mandado de segurança não pode servir de sucedâneo de recurso, tampouco cabível contra decisão interlocutória passível de questionamento após a prolação da sentença. III - Constatada a falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, impõe-se o indeferimento da petição inicial. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito." (grifos nossos) (TRE/RO, MANDADO DE SEGURANCA n 11170, ACÓRDÃO n 249/2017 de 14/09/2017, Relator(a) JAQUELINE CONESUQUE



Informativo TRE-RN



GURGEL DO AMARAL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 207, Data 13/11/2017, Página 10/11)

Assim sendo, diante da inescapável falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 330, III, ambos do CPC.

Com essas considerações fáticas e jurídicas,
EXTIGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se.

Natal/RN, 9 de julho de 2020(Publicada no DJE TRE/RN, de 13 de julho de 2020, págs. 12/13).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães
Faustino Ferreira
Relatora